

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 701/2020

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO QUILOMBOS DA RIBEIRA E
PARQUE DAS LAURÁCEAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 701/2020

AUTORES: DEPUTADO GOURA

EMENTA:

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO QUILOMBOS DA RIBEIRA
E PARQUE DAS LAURÁCEAS.

PROTOCOLO Nº: 6490/2020



00095579



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 101 / 2020

- Institui o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas.

Art. 1º Institui o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas tendo como objetivos:

I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II – a valorização da cultura, em especial a de matriz africana, e dos atrativos turísticos de Adrianópolis e dos demais municípios paranaenses localizados no Vale da Ribeira;

III - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia de Adrianópolis e dos demais municípios paranaenses localizados no Vale da Ribeira;

- V - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

§ 1º O circuito deve contemplar áreas, espaços, paisagens e atrativos naturais, personagens históricos, roteiros e qualquer outro elemento que retrate a cultura de matriz africana.

§ 2º As ações promovidas por essa Lei deverão servir como atos de reflexão e valorização da cultura trazida do continente africano para o Brasil e das suas vertentes aqui desenvolvidas.

Art 2º A fim de incentivar a atividade de ecoturismo, integrar as comunidades locais e valorizar os atributos naturais do Parque Estadual das Lauráceas, será fomentado o envolvimento direto das comunidades locais nas atividades realizadas, com a contratação preferencial de mão de obra, bens e serviços locais.

Parágrafo único. Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a possibilidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas nos termos do Decreto Federal 4.887 de 2003.

Art 3º Com o objetivo de estimular e democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos atrativos naturais do Parque Estadual das Lauráceas, e considerando o disposto no plano de manejo do Parque, serão fomentadas ações de preservação e uso racional dos recursos naturais, que nortearão a atividade de turismo ecológico.

Art. 4º Integram o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas os municípios de Adrianópolis e Tunas do Paraná, bem como as seguintes regiões:

- I - Quilombo Córrego do Franco;
- II - Quilombo João Surá;
- III - Quilombo do Marumbi;
- IV - Quilombo São João;
- V - Parque das Lauráceas.



Art. 5º Os municípios citados no art. 4º desta Lei podem:

I – definir, dentro dos limites do município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II – implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas ”;

III – mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região da rota, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

IV- disponibilizar informações e oferecer matérias das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V – formar Consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, o município poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art 6º O Poder Executivo estadual pode:

I – definir o padrão da sinalização do Circuito Cicloturístico;

II – definir o traçado geral do Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas a fim de integrar os Municípios, regiões e suas rotas;

III- divulgar o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas , junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os demais entes públicos estaduais.

Art 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.



GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O cicloturismo é uma modalidade de turismo ecológica em que se utiliza a bicicleta não somente como meio de transporte mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente consiste em estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais.

Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que a prática não demanda grandes obras ou investimentos. A criação de estruturas e tomada de medidas simples e eficazes pode atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente.

As ações promovidas por essa Lei deverão servir como atos de reflexão e valorização da cultura trazida do continente africano para o Brasil, e das suas vertentes aqui desenvolvidas. Busca-se aliar o turismo ecológico ao desenvolvimento e ampliação do turismo histórico local, promovendo o incremento da economia e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes.

Com a implantação de Circuitos Cicloturisticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o Estado definirá o Circuito e

sua sinalização de maneira geral; por outro, os municípios terão papel atuante na efetivação do Circuito e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do Cicloturismo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em



14/12/2020, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0278275** e o código CRC **E0D0ED07**.

19160-33.2020

0278275v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 5057/2020 - 0279371 - DAP/CAM

Em 15 de dezembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **6490** na sessão deliberativa remota de 14 de dezembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 15/12/2020, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0279371** e o código CRC **B2F011A5**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 6490/2020 – DAP, em 15/12/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 701/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/12/2020, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0280518** e o código CRC **CF3D7681**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 16/12/2020, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0282079** e o código CRC **8AAD1C96**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 43/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 701/2020

Projeto de Lei n.º 701/2020.

Autores: Deputado Estadual Goura, Deputado Estadual Tadeu Veneri e Deputado Estadual Evandro Araujo.

Institui o Circuito Cicloturístico Rota Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas.

EMENTA: INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO ROTA QUILOMBOS DA RIBEIRA E PARQUE DAS LAURÁCEAS. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX, 196, 215, *CAPUT*, E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, *CAPUT* E INC. XVII, 65, 190, 165 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 701/2020, proposto pelos Deputados Estaduais Goura, Tadeu Vaneri e Evandro Araujo, objetiva instituir o “Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas” (cf. sua ementa e o *caput* do seu art. 1.º).

A proposição, nos incisos do seu art. 1.º, enumera os objetivos da instituição do “Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas”, quais sejam, o de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico (inc. I); valorizar a cultura e os atrativos turísticos de Adrianópolis e dos demais municípios paranaenses localizados no Vale do Ribeira (inc. II); a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física (inc. III); o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia de Adrianópolis e dos demais municípios paranaenses localizados no Vale do Ribeira (inc. IV); a promoção da mobilidade e da acessibilidade (inc. VI, sendo que este inciso está numerado de forma equivocada, porque deve ser, na sequência, o inc. V). Destaca-se, ainda, que “O circuito deve contemplar áreas, espaços, paisagens e atrativos naturais, personagens históricos, ratiros e qualquer outro elemento que retrate a cultura de matriz africana” (§ 1.º do art. 1.º) e que “As ações promovidas por essa Lei deverão servir como atos de reflexão e valorização da cultura trazida do continente africano para o Brasil e das suas vertentes aqui desenvolvidas” (§ 2.º do art. 1.º).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No seu art. 4.º, indica os municípios de Adrianópolis e Tunas do Paraná e as Regiões do Quilombo Córrego do Franco, do Quilombo João Surá, do Quilombo do Marumbi, do Quilombo São João e do Parque das Lauráceas como integrantes do Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo”. [Rialep](Grifamos)

Trata-se de matéria relativa ao turismo ecológico e à cultura e, enquanto tal, também é relativa à conservação do patrimônio natural, cultural e turístico paranaense; ao uso racional dos recursos naturais e culturais e, por decorrência do exercício da atividade turística, à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)”[CF].

“Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

(...)”. [CE] (Grifos nossos)

“Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. (Sublinhamos) [CE]

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)”. **[Rialep]** (Grifamos)

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual.

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” **[CF]**.

“**Art. 190. A cultura**, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa” (Grifamos) **[CE]**.

“**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, **à cultura** e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio” (Grifamos) **[CE]**.

Ao mesmo tempo, verifica-se que a proposição em apreciação também é materialmente constitucional pelo motivo de atender à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, ambos que estabelecem que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico, promoverá e incentivará o turismo.

“**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CF].

“**Art. 144.** O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CE].

Ademais, proposições tal qual a ora em foco permitem a ampliação dos fluxos turísticos, da permanência e do gasto dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico; permitem a promoção do turismo em geral e, em específico, do turismo ecológico em todos os tipos de mídia, de maneira a inserir o Estado do Paraná nos roteiros turísticos nacionais e internacionais dessa modalidade; estimulam a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos; e, bem como, conscientizam a sociedade e o cidadão sobre a importância econômica e social do turismo. Tudo de acordo com o que dispõe a Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná.

Observa-se, inclusive, em complemento, que um dos objetivos da área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual, aquele previsto no inc. III do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná, é a **disseminação do turismo como uma atividade que contribui para, entre outros, o desenvolvimento econômico e social, a valorização cultural e a qualidade de vida.**

Além disso, a Política de Turismo do Paraná, na área relativa à Promoção e Apoio à Comercialização (incs. I e II do § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008), pretende promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização, bem como pretende fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores.

“**Art. 3º** A Política de Turismo do Paraná está estruturada nas áreas estratégicas de **Gestão e Fomento ao Turismo Estadual**; Desenvolvimento de Destinos Turísticos; e **Promoção e Apoio à Comercialização**.

§ 1º Na área estratégica de **Gestão e Fomento ao Turismo Estadual** pretende-se:

(...)

III - disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e culturais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

§ 3º Na área estratégica de Promoção e Apoio à Comercialização pretende-se:

I - promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização;

II - fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores". (Grifamos) [Lei n.º 15.973, de 2.008]

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, com o propósito de afastar impropriedades no **Projeto de Lei n.º 701/2020**, propõe-se que seja o mesmo emendado mediante o **Substitutivo Geral** abaixo. "Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento".

"Art. 76. (...)

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto".

"Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em :

(...)

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

(...)" [Rialep] (Grifamos e negritamos)

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 701/2020**, na forma do **Substitutivo Geral** em anexo.

Curitiba/PR, 03 de Agosto de 2021.

DEP. ESTADUAL DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEP. PAULO LITRO

DEP. RELATOR

EMENDA SUBSTITUTIVA (SUBSTITUTIVO GERAL) - PROJETO DE LEI N.º 701/2020

Com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais autorizam a modificação do texto da proposição sem descaracterizar sua essência, apresenta-se o presente **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 701/2020**, para contar o mesmo, então, com a seguinte redação:

Institui o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Paraná o “Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas”, tendo como objetivos:

I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II – a valorização da cultura, em especial a de matriz africana, e dos atrativos turísticos de Adrianópolis e dos demais municípios paranaenses localizados no Vale da Ribeira;

III - a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia de Adrianópolis e dos demais municípios paranaenses do Vale do Ribeira;

V - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º A fim de incentivar a atividade de ecoturismo, integrar as comunidades locais e valorizar os atributos naturais do Parque Estadual das Lauráceas, será fomentado o envolvimento direto das comunidades locais nas atividades realizadas, com a contratação preferencial de mão de obra, bens e serviços locais.

Parágrafo único. Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a possibilidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas nos termos do Decreto Federal 4.887 de 2003.

Art. 3º Integram o “Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas” os municípios de Adrianópolis, Tunas do Paraná e Bocaiúva do Sul, bem como as seguintes regiões:

I – Quilombo Córrego do Franco;

II – Quilombo João Surá;

III – Quilombo do Marumbi;

IV – Quilombo São João;

V – Parque das Lauráceas.

Art. 4º Os municípios citados no Art. 2º desta Lei podem:

I– definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas, de forma integrada com as rotas dos municípios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

vizinhos;

II- implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas”;

III- mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas, tais como:

1. Monumentos históricos;
2. atrativos naturais;
3. hospedagens;
4. locais para alimentação e hidratação;
5. bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
6. unidades de saúde.

IV- disponibilizar informações e oferecer matérias das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V- formar Consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo Único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 5º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação

Curitiba/PR, 03 de Agosto de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. PAULO LITRO

RELATOR



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **43** e o código
CRC **1C6E2D8F1D0A2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 118/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 701/2020, de autoria do Deputado Goura, recebeu **parecer favorável na forma de substitutivo geral** na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **118** e o código CRC **1B6E2B8E6B9E0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 69/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão do Turismo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2021, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **69** e o código
CRC **1B6A2E8A6E9F1BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 212/2021

COMISSÃO DE TURISMO

PARECER AO PROJETO DE LEI 701/2020

Projeto de Lei nº 701/2020

Autor: Deputado Goura

Ementa: Institui o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas.

RELATÓRIO:

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Goura, tem por objetivo instituir o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas, indicando os objetivos para a criação do circuito, as finalidades e os municípios que o compõe.

A proposta em análise recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo geral, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido aprovado, com unanimidade de votos, no dia 4 de agosto de 2021.

Desta forma, estando em condições de prosseguir com a sua regular tramitação, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Turismo, que passa a realizar a análise da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 39, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, dispõe o seguinte:

Art. 39. Considerados os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

as Comissões Permanentes têm as seguintes atribuições:

(...)

II - analisar as proposições que lhe forem distribuídas, ocasião em que poderão:

1. opinar pela aprovação;

Cumprido salientar, também, a competência desta Comissão de Turismo, em consonância ao disposto no artigo 54, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, para se manifestar sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno do Estado do Paraná e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior, *in verbis*:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

(...)

III – manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração para turistas de outros Estados e do Exterior.

A presente proposta pretende instituir o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas, integrado pelos municípios de Adrianópolis e Tunas do Paraná, bem como pelas regiões do Quilombo Córrego do Franco, Quilombo João Surá, Quilombo do Marumbi, Quilombo São João e Parque das Lauráceas.

Segundo justificativa apresentada pelo parlamentar proponente, o projeto de lei tem por escopo o fomento do cicloturismo nas cidades de Adrianópolis e Tunas do Paraná, bem como nas comunidades quilombolas da região, desta forma valorizando a cultura e a tradição africanas trazidas para o Paraná.

Ainda, a partir da ação integrada entre Estado e Municípios para o desenvolvimento e a promoção do turismo no Paraná, aponta o parlamentar proponente diversos ganhos, tais como o fomento da economia local, o fortalecimento do setor de serviços e, por fim, a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Do ponto de vista desta Comissão de Turismo, não se vislumbram quaisquer fatos impeditivos para a criação do circuito cicloturístico proposto. Ao contrário, o circuito terá significativa utilidade pública, porquanto disponibilizará estrutura cicloviária para uso dos cidadãos, bem como agregará valores sociais, culturais, ambientais e econômicos à região.

Portanto, a justificativa apresentada juntamente com o projeto de lei se mostra totalmente pertinente, adequada e suficiente para demonstrar a importância do projeto de lei em análise, que pretende a instituição do Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas.

Assim, por estar em consonância com os ditames do direito, do interesse social e do desenvolvimento econômico e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

turístico na região dos municípios de Adrianópolis e Tunas do Paraná, merece ser aprovada a presente proposição legislativa.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 701/2020, de autoria do Deputado Goura, com o parecer favorável desta Comissão de Turismo.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2021.

DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

RELATOR



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 09/09/2021, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **212** e o código CRC **1E6A3A1E1E9F2BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 612/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 701/2020, de autoria do Deputado Goura, recebeu parecer favorável na Comissão do Turismo. O parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral; e
- Comissão do Turismo.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 10/09/2021, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **612** e o código CRC **1C6C3A1E2B8E1AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 361/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/09/2021, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **361** e o código CRC **1C6F3E1A2F8B1FE**